



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 23/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 27 de Março de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: nulidade da decisão recorrida

Palavras-Chave: Alteração substancial dos factos. Princípio da vinculação temática. Princípio do Acusatório. Nulidade. Processo Justo e equitativo.

Sumário:

- I. Da estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo. Desta forma, os factos descritos na acusação deverão permanecer idênticos no percurso que vai da acusação à sentença.
- II. Atento ao princípio da vinculação temática, esse «pedaço da vida real portador de uma unidade de sentido» deve manter-se inalterado até ao trânsito em julgado da condenação, como forma de assegurar a plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem de defender-se dos factos acusados e não de outros e que apenas por esses factos poderá ser condenado.
- III. A alteração substancial dos factos pressupõe uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.
- IV. Não podia o arguido ser condenado por factos não constantes da acusação ou pronúncia, por uma imputação de novos factos, sem que os mesmos lhe tenham sido comunicados, sem que se lhe tenha dado o tempo devido para contra eles organizar a sua defesa e, querendo, impugná-los através de novo 'articulado' e apresentando a sua prova.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- V. A sentença que condene o arguido por factos diferentes da acusação e/ ou da pronúncia, fora dos termos permitidos pelos artigos 407º e 408º, é nula.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 34 a 38), foi acusado o arguido:

– **FFF**, ..., melhor identificado a fls. 5; por um crime de **Abuso de Confiança Qualificada**, p. e p. pelo art.º 405º n.º 1 al. c) do Código Penal Angolano e um crime de **Furto**, p. e p. pelo art.º 392º al. c) do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pela 1ª Secção Criminal do Tribunal Provincial do Huambo, sob o n.º de processo **ZZZ**, foram cumpridos os devidos trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **22 de Março de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 6 (seis) anos de prisão, no pagamento de Kz. 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) de taxa de justiça, e no pagamento das quantias de Kz. 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil Kwanzas) a favor do senhor JJJ, Kz. 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil Kwanzas) ao senhor apenas identificado por MMM e Kz. 7.775.000,00 (sete milhões setecentos e setenta e cinco mil Kwanzas) à empresa representada pela senhora LLL, a título de indemnização – fls. 97 a 107.

*

* *

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

“O presente recurso tem como base toda a matéria de facto e de direito, sentença condenatória proferida pelo Tribunal a quo, com os fundamentos devidamente apresentados.

PEDIDO

Nestes termos e nos melhores de Direito a serem supridos por Vossa Excelência Juízes Desembargadores deste douto Tribunal, somos de requerer que se digne:

Anular o julgamento e todos os actos que enfermas de vícios e ordenar;

Se não for este o entendimento deste douto Tribunal, que se digne absolver o arguido dos crimes de Abuso de confiança, que vem injustamente condenado,

Só assim se fará a mais lúdima JUSTIÇA” – fls. 117

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

“Os autos seguiram os seus termos do princípio ao fim, com observância de todo o formalismo legal, não tendo havido, por isso, violação dos princípios de inocência e in dúbio pro reo, como alega, lamentavelmente o recorrente.

Perante evidências verificadas ao longo do processado, não há como não acompanhar o acórdão recorrido que, aliás, assenta nos marcos legais.

Nestes termos, promovo que se julgue improcedente o recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais, sugerindo a confirmação do acórdão recorrido.” – fls. 126 e 127.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso (2) e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO, PELA CONDENAÇÃO POR FACTOS DIVERSOS DA ACUSAÇÃO.
- b) DA INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA;
- c) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- d) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA;
- e) DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

"Discutida a causa e produzida a prova indiciária, o Tribunal deu como provadas as seguintes realidades de facto:

✓ Na data dos factos o arguido era trabalhador da firma XPTO Lda, localizada nos arredores desta cidade concretamente no mercado informal da Alemanha.

✓ A referida empresa dedica-se a comercialização de atados de roupas usadas provenientes da República Popular da China.

✓ Na empresa o arguido exercia o cargo de Gerente e tinha altas responsabilidades de velar pelos assuntos administrativos tais como pagamentos diversos, transferências e depósitos, pagamentos de impostos, dos salários dos trabalhadores e pagamentos das rendas do armazém.. Nesta condição privilegiada o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

arguido se aproveitou do cargo e da confiança que lhe foi depositada para se apossar do dinheiro e dos atados de fardo por isso colocou toda a sua inteligência para sabotar ou pilhar a empresa em causa.

✓ Assim, no dia 22 de Fevereiro de 2022, o arguido recebeu da sua empresa o valor de Akz. 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil kwanzas), para pagar o arrendamento do armazém onde funciona a empresa em causa.

✓ Com intuito de apoderar-se dos valores em causa, o arguido elaborou um termo de entrega com as devidas assinaturas, no caso assinatura dele arguido e a do proprietário do armazém senhor JJJ.

✓ O arguido apresentou o referido termo de entrega com assinaturas falsas para ludibriar a proprietária da empresa e fazendo-se passar como se fosse um documento verdadeiro.

✓ Tal façanha durou alguns meses e acabou por ser descoberto em meados do mês de Agosto de 2022.

✓ Neste período acima referenciado o declarante JJJ, cobrou o pagamento da renda do armazém, pelo seu espanto ficou a saber que o arguido já tinha recebido o dinheiro da renda alguns meses atrás.

✓ O dinheiro destinado ao pagamento das rendas o arguido deu outro destino e em seu benefício próprio.

✓ Depois do arguido ter se beneficiado dos valores da renda engendrou outros artificios para continuou a sabotar a empresa.

✓ O arguido sabia que a empresa se exonerou do pagamento por transferência, permitindo apenas por TPA, ainda assim aceitou o pedido do suposto cliente e disponibilizou o seu iban da sua conta pessoal.

✓ Estranhamente e sem certificar com segurança a citada transferência o arguido entregou os 80 (oitenta), atados de fardo correspondente Akz. 8. 250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil kwanzas), ao citado apenas nos autos por SSS, que se fazia transportar por uma carrinha Dyna, de cor branca, matrícula imprecisa nos autos, a pedido do cliente que telefonou a partir da Província do Moxico.

✓ Decorrido alguns dias o arguido pretensamente descobriu que a referida transferência era falsa e manteve-se em silencio sem comunicar a proprietária da empresa.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

✓ O arguido foi descoberto no dia 14 de Julho de 2022, por volta das 14 horas, quando a LLL, cidadã de nacionalidade chinesa, fez a recontagem das mercadorias armazenadas.

✓ O arguido e outros colegas, têm vendido mercadorias da empresa usando seus ibans aos clientes de confiança e depois aqueles riscavam no TPA do estabelecimento.

✓ Ao procederem desta maneira os referidos clientes de confiança davam algum dinheiro extra aos trabalhadores cuja o iban eram os titulares.

✓ O arguido recebeu de um cidadão apenas conhecido por MMM a quantia Akz 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco kwanzas) para mais tarde receber a mercadoria.

✓ O referido cidadão conhecido apenas por MMM chegou a receber o produto correspondente ao valor entregue ao arguido.

✓ O arguido desviou efectivamente 80 (oitenta), atados de fardo.

✓ Os 80 (oitenta), atados de fardo são jurados em Akz 7.775.000,00 (sete milhões setecentos e setenta e cinco mil kwanzas).

✓ Os Akz 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil kwanzas) mais os Akz 7.775.000,00 (sete milhões setecentos e setenta e cinco mil kwanzas) perfazem um total de 8.000.000,00 (oito milhões).

✓ O arguido causou a ofendida um prejuízo no valor de Akz 8.000.000,00 (oito milhões de kwanzas).

✓ O arguido causou ao ofendido JJJ, pelos valores da renda por receber de Akz. 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil kwanzas).

FACTOS Não PROVADOS

- As referidas assinaturas colocadas no termo de entrega eram verdadeiras.

- Foi assim que supostamente no mês de Maio de 2022, recebeu telefonema de um cliente a partir da Província do Moxico que pretendia comprar 80 (oitenta), atados de fardo cujo pagamento terá sido feito por transferência.

- A empresa em que o arguido trabalhava permitia proceder a compra via transferência bancária.

- O arguido entregou os 80 (oitenta), atados de fardo correspondente Akz. 7.775.000,00 (sete milhões setecentos e setenta e cinco mil kwanzas), ao citado apenas nos autos por SSS, depois de lhe terem enviado uma foto da transferência bancária.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- O arguido conseguiu mostrar o talão que comprova a transferência feita pelo suposto cliente que residia na Província do Moxico.

- O arguido tinha o comprovativo da transferência no seu telefone.

- O arguido entregou o telefone onde estava o comprovativo a sua Esposa que perdeu-lhe quando se dirigia ao hospital de noite.

- Esta maneira de trabalhar era do conhecimento da empresa.

- Depois da LLL, cidadã de nacionalidade chinesa, fazer a recontagem das mercadorias armazenadas, chegou a queimar alguns documentos que comprovavam a inocência do arguido.

- O arguido desviou efectivamente 188 (cento e oitenta e oito), atados de fardo.

- O arguido usou o valor para pagar a renda da sua própria casa e a compra de fármacos para os seus filhos que se encontravam doentes.

- O arguido do valor que restou devolveu algum e conseguiu mostrar o boorderoux.

- O arguido reparou os danos causados aos ofendidos JJJ e LLL.

Estes foram os factos dados como Provados e não provados em audiência de discussão e julgamento.

Os factos não provados resultam na ausência de prova concludente produzida na Instrução Preparatória e em audiência de discussão e julgamento.

Foi móbil do crime, o desejo exacerbado do arguido em querer dinheiro à custa empresa alheia.

APRECIAÇÃO DA MATERIA DE FACTO

Durante a audiência de discussão e julgamento, o arguido FFF diante das provas carreadas ao processo, não teve outra alternativa que não fosse a de optar por uma atitude de confissão ainda que parcial dos factos pelos quais veio acusado; alegando que meses antes de cometer os crimes de que veio acusado, havia solicitado um valor a cidadã chinesa LLL, para proceder à liquidação da renda da sua casa que estava vencida. Que lhe foi negado esta ajuda. Nisso quando lhe foi entregue os valores para pagar a renda do estabelecimento onde funciona a empresa decidiu usar em proveito próprio precisamente pagando a renda da sua casa, tratar a doença dos seus filhos e o remanescente depositou na empresa e que conseguiria provar. Quanto aos 80 (oitenta) atados de fardo alegou que foi burlado por um cidadão residente no Moxico. Que não consegue mostra colega que tenha visto o carregamento de tais atados para o Dina que o citado por SSS, conduzia com o intuito de levar ao Comboio que partiria horas depois para o Moxico. Que só procedeu dessa



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

maneira porque tinha recebido uma foto no seu telefone que confirmava a transferência dos valores. Que não informou a ninguém porque tinha uma margem de lucro que não prejudicaria empresa. Que não conseguiu de resolver de modo pacífico porque na véspera tinha se casado e que um mês depois foi recolhido a cadeia.

A declarante LLL, responsável pelos armazéns da empresa na Província do Huambo, esclareceu que o arguido era gerente de um dos armazéns que eles possuem no mercado informal da Alemanha e o mesmo tinha casamento marcado. Que no principio trabalhavam bem e o arguido cumpria devidamente com as regras da empresa. Que o arguido desviou o dinheiro destinado para a renda de um dos imóveis em que se encontra a empresa e desviou também 188 (cento e oitenta e oito) atados de fardo e recebeu quantias avultadas em clientes prometendo a entrega dos produtos a posterior. Que agora vê-se numa situação muito delicada porque os clientes cujo os valores entregaram ao arguido e têm constantemente cobrado a empresa.

Em alegações orais e finais o Digno Magistrado do Ministério Público, promoveu que o arguido fosse condenado na pena máxima nos crimes pelo qual veio acusado. O Ilustre mandatário do arguido requereu que o Tribunal ponderasse o máximo possível porque a família tudo está a fazer para devolver o locupletado pelo arguido. Os factos ficaram suficientemente esclarecidos na audiência de discussão e julgamento e, tendo em conta os elementos constantes nos autos, afigura-se-nos possível, conhecer do objecto da presente acção, por a questão de mérito ser de direito podendo ser já decidida com a necessária segurança". – fls. 99 a 101.

*

* *

A) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO, PELA CONDENAÇÃO POR FACTOS DIVERSOS DA ACUSAÇÃO

Compulsada a decisão recorrida, constata-se que foram dados como provados factos que não constavam da acusação.

Consequentemente, o arguido foi condenado por alguns factos que não constavam da acusação pública.

Atentemo-nos à acusação (fls. 34 a 38) :



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A mesma faz referência a **dois crimes**, sendo um de **abuso de confiança qualificado** e um de **furto**, em que o arguido terá provocado prejuízo aos cidadãos **LLL (Kz. 8.250.000,00)** e **JJJ (Kz. 1.680.000,00)**.

Ora, como se pode ver, da decisão recorrida constam também factos relativos a um indivíduo apenas identificado por "**MMM**", a quem o arguido terá lesado em **Kz. 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil Kwanzas)**.

Sobre o pormenor referenciado, consta dos "**factos provados**" (fls. 99 v.º):

"✓ O arguido recebeu de um cidadão apenas conhecido por MMM a quantia Akz 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco kwanzas) para mais tarde receber a mercadoria.

✓O referido cidadão conhecido apenas por MMM chegou a receber o produto correspondente ao valor entregue ao arguido."

Já do item "**Indemnização**" (fls. 103) pode-se visualizar:

"Feitas todas as contas os ofendidos ficaram prejudicados num valor de Akz. 9.680.000,00 (nove milhões seiscentos e oitenta mil Kwanzas), subdivididos em:

Senhorio Júnior Kachiongole Kapinhgala Akz. 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil Kwanzas).

*Cidadão angolano conhecido apenas por **MMM** 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil Kwanzas).*

Empresa representada pela cidadã de nacionalidade chinesa senhora LLL, Akz. 7.775.000,00 (sete milhões setecentos e setenta e cinco mil Kwanzas)."

Finalmente, no item "**decisão**" pode-se ler:

*"Também vai condenado a pagar a título de reparação de dano causado ao cliente identificado apenas por **MMM**, Akz. 225.000.00 (duzentos e vinte e cinco mil Kwanzas)."*

Constatado tal desfazamento entre os factos imputados na acusação e o conteúdo da decisão condenatória, importa agora determinar a consequência legal, o que passa necessariamente por uma breve incursão sobre o princípio do acusatório:

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento.

O Juiz que julga está, assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo.

Desta forma, os **factos** descritos na acusação deverão permanecer idênticos no percurso que vai da acusação à sentença.

Trata-se do **princípio da vinculação temática**, segundo o qual a regra é a de que esse «pedaço da vida real portador de uma unidade de sentido» deve manter-se inalterado até ao trânsito em julgado da condenação, como forma de assegurar a plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem de defender-se dos factos acusados e não de outros e que apenas por esses factos poderá ser condenado.

A acusação só poderá incidir sobre elementos obtidos na instrução preparatória; a pronúncia (se houver) só poderá encontrar suporte em elementos colhidos durante a instrução preparatória e a instrução contraditória, mas sempre constantes dos autos; o julgamento, a cargo de distinta entidade, só pode realizar-se sobre os factos descritos na acusação e/ou na pronúncia.

Porém, o aludido princípio da vinculação temática não pode ser entendido e aplicado com uma rigidez tal que o Tribunal fique impedido na sua



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

actividade cognoscitiva e decisória de atender a factos que não foram objecto da acusação, sejam quais forem as circunstâncias.

Ao processo penal estão subjacentes preocupações de justiça que impõem uma mais completa indagação da verdade permitindo que a versão dos factos construída no processo e a realidade se aproximem.

Por razões de economia processual, mas também no próprio interesse da paz do arguido, a lei admite geralmente que o tribunal atenda a factos ou circunstâncias que não foram objecto da acusação, desde que daí não resulte insuportavelmente afectada a defesa, enquanto o núcleo essencial da acusação se mantém o mesmo – Vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo Editora, pag. 279).

Sobre a **alteração substancial dos factos imputados ao arguido**, dispõe o artigo 407º do CPPA:

"1. O Tribunal não pode tomar em consideração, para efeitos de condenação do arguido, qualquer alteração substancial dos factos alegados na acusação ou descritos na pronúncia que resulte da produção da prova em julgamento, sem prejuízo do disposto nos n.os 7 e 8.

2. Alteração substancial é a definida como tal no n.º 7 do artigo 346.º

3. Se o Tribunal entender que da prova produzida na audiência de julgamento resultam indícios da prática pelo arguido de factos novos sem ligação relevante com o crime que lhe foi imputado na acusação ou na pronúncia e que esses factos poderão configurar um crime diverso autonomizável relativamente ao objecto do processo, limita-se a comunicá-lo ao Ministério Público, para que ele possa realizar diligências de instrução preparatória, valendo a comunicação como participação ou denúncia.

4. Se a alteração for substancial, mas os factos novos indiciados não constituírem um crime autónomo, diverso daquele pelo qual o arguido foi acusado ou pronunciado mas, determinarem, em conjunto com os factos descritos na acusação ou na pronúncia, uma alteração da respectiva qualificação jurídica, o juiz, ou o Tribunal, se for colectivo, ordena a suspensão da audiência e concede ao Ministério Público, se o procedimento pelo crime não depender de acusação particular, prazo não inferior a 8 nem superior a 10 dias para reformular a acusação e nela incluir os factos novos que considerar suficientemente indiciados.

(...)" – sublinhado nosso.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Nesse aspecto, dever-se-á ter em conta que a alteração dos factos é **substancial** quando tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso daquele que lhe foi imputado ou a agravação dos limites mínimo ou máximo da sanção.

Já quanto à **alteração não substancial dos factos imputados ao arguido**, dispõe o artigo 408º do CPPA:

"1. Se da produção da prova em julgamento resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia que, ainda assim, se mostre relevante para a justa decisão da causa, o juiz que preside a audiência manda notificar o arguido da alteração, concedendo-lhe, se ele o requerer, o tempo necessário para preparar a sua defesa.

2. Aplica-se o disposto no número anterior sempre que o Tribunal entender alterar a qualificação dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, salvo se da nova qualificação resultar a imputação de crime menos gravemente punível."

A **alteração substancial dos factos** pressupõe, pois, uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Já a **alteração não substancial dos factos** constitui, diversamente, uma divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal. A alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.

Resumindo: o instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido. O que a lei



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

pretende é que aquele não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender.

No fundo, a lei diferencia as situações em que deve atender-se à factualidade distinta que resulte do julgamento, daquelas outras em que é vedado ao tribunal atender a novos factos, constituindo critério diferenciador a natureza da alteração das condutas imputadas.

Assim, tratando-se de **alteração não substancial dos factos** descritos na acusação (ou na pronúncia), com relevo para a decisão da causa, o Presidente oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

Quanto à **alteração substancial dos factos**, a lei estabelece duas respostas diferentes, consoante as características da mesma:

- Tratando-se de factos novos sem qualquer ligação relevante com o crime imputado na acusação ou na pronúncia e que possam configurar um crime autonomizável, o Tribunal não pode tomá-los em consideração, para efeito de condenação, devendo limitar-se a participá-los ou denunciá-los ao Ministério Público.
- Tratando-se de factos novos que não configurem um crime autónomo, diverso do que foi acusado ou pronunciado, o Tribunal ordena a suspensão da audiência e concede ao Ministério Público um prazo de 8 a 10, para reformular a acusação e nela incluir os referidos factos.

Voltemos à decisão posta em crise:

Atento às alterações constantes da decisão recorrida, relativamente à acusação, conclui-se rapidamente que as mesmas resultaram na imputação de mais um crime ao arguido. Ou seja, embora o número de crimes permaneça o mesmo da acusação, verifica-se que há na decisão recorrida mais um lesado (o cliente apenas identificado por **MMM**) e mais **Kz. 225.000,00 (duzentos mil**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Kwanzas) de dinheiro devido pelo arguido. Trata-se de factos quem imputam ao arguido um crime autónomo, diverso daqueles que foi acusado.

Como já referimos acima, verificar-se-á a condenação por crime diverso quando ocorrer alteração de elementos da situação de facto integradora do tipo legal indicado na acusação, que não se integrem no acontecimento histórico unitário descrito naquela mesma acusação ou, em todo o caso, se a alteração verificada colocar intoleravelmente em causa as garantias de defesa do arguido.

Deste modo, é indiferente que a alteração factual registada não arraste consigo qualquer alteração do tipo legal imputado ao arguido (como se verifica no acórdão recorrido), pois decisiva é a identidade do crime concreto, do ponto de vista do acontecimento histórico unitário em causa e do seu enquadramento jurídico-penal, em termos que não ponham em causa os referidos princípios da acusação e das garantias de defesa do arguido.

Os factos imputados ao arguido, relativamente ao cliente apenas identificado por "**MMM**", ocorreram em um contexto espaço-temporal e em circunstâncias completamente diferentes dos factos referentes ao ofendido **JJJ** e dos factos referentes à empresa representada pela senhora **LLL**. Deste modo, estes mesmos factos que foram "acrescentados" no acórdão recorrido conduziram à imputação de *crime diverso* ao arguido, atento ao conceito trazido pelo artigo 346º n.º 7 do CPPA.

Por isso não podia o arguido ser condenado por factos não constantes da acusação ou pronúncia, por uma imputação de novos factos, sem que os mesmos lhe tenham sido comunicados, sem que se lhe tenha dado o tempo devido para contra eles organizar a sua defesa e, querendo, impugná-los através de novo 'articulado' e apresentando a sua prova, nomeadamente arrolando testemunhas.

Para novos factos nova defesa e na sua plenitude relativamente a esses factos, com uma nova contestação ou 'contestação superveniente' e um novo rol de testemunhas, assim garantindo ao arguido o exercício do seu direito como sujeito processual de ter uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Deve realçar-se que, em bom rigor, os factos dados como provados conduziriam à imputação de 3 (três) crimes ao arguido e não de apenas dois.

As referidas alterações configuram-se, assim, como **substanciais**, pelo que, nos termos do n.º 1 do artigo 407º do CPPA, não deviam ser tomadas em conta pelo Tribunal *a quo*, para efeitos de condenação.

E ainda que se tenha um entendimento diferente, quanto à qualificação das alterações operadas, as mesmas só seriam permitidas se o Tribunal *a quo* tivesse, na melhor das hipóteses, garantido ao arguido o seu direito constitucional à defesa, mediante notificação e concessão de um prazo para contestar, o que não aconteceu (artigos 407º n.º 4 e 408º n.º 1 do CPPA).

A sentença que condene o arguido por factos diferentes da acusação e/ou da pronúncia, fora dos termos permitidos pelos artigos 407º e 408º é nula, conforme dispõe o art.º 426º n.º 1 alínea b) do CPPA:

“(Nulidades da sentença:

1. É nula a sentença:

a) (...)

b) Que condenar por factos diversos dos alegados na acusação e descritos na pronúncia, fora das condições e casos previstos no artigo 407º.

(...)”

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)

2. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

f) A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.”

Ou seja, a nulidade da sentença, nos termos do artigo 426º n.º 1 alínea b) do CPPA é de conhecimento oficioso e deve ser fundamento de recurso.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Identificada tal nulidade, importa agora determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.

Atenhamo-nos ao segundo item (que não exige que adentremos para a matéria de facto, como tal):

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Considerar um determinado processo como justo e equitativo passa também pela verificação dos princípios basilares do processo penal hodierno.

Já aqui referimos o **Princípio do Acusatório**, que enforma o processo penal angolano .

Já o Princípio do **Contraditório** consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, não haverá um processo justo e equitativo sem que ao arguido, como sujeito processual que é dotado de um real e efetivo direito de defesa, seja dada a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender, designadamente dos novos factos que constituam alteração relevante dos descritos na acusação ou pronúncia, como aconteceu na decisão recorrida.

A vinculação temática do tribunal constitui a pedra angular de um efetivo e consistente direito de defesa do arguido que assim fica protegido contra arbitrários alargamentos da atividade cognitiva e decisória do tribunal e dá-lhe a garantia de não ser surpreendido com novos factos na audiência de julgamento, podendo aí exercer o direito de contraditar os factos que lhe são imputados na acusação.

Ao proceder de modo inverso aos ditames da lei o Tribunal *a quo*, na decisão recorrida, atropelou de forma irremediável os princípios do Acusatório, do Contraditório e da Defesa Plena, que se constituem como corolários do processo justo e equitativo.

Desse modo, mostra-se impossível a este Tribunal sanar ou suprir a nulidade ora declarada, pelo que, a mesma deverá produzir os seus efeitos previstos na lei.

Pelo exposto, declara-se a nulidade da decisão recorrida, por ter condenado o arguido por factos diversos dos alegados na acusação, nos termos 426º n.º 1 alínea b) do CPPA.

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que o arguido está sujeito a prisão preventiva desde o dia **15 de Julho de 2022**, ou seja, há mais de **20 (vinte) meses e 11 (onze) dias**, excedendo largamente os prazos máximos de tal medida de coacção, conforme previsto no art.º 283º do CPPA.

Pelo exposto, considera-se extinta a medida de coacção de prisão preventiva e ordena-se a imediata restituição do arguido à liberdade, que, entretanto, nos termos do art.º 284º n.º 2, fica sujeito às seguintes medidas de coacção:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Termo de Identidade e residência – art.º 269º do CPPA.
- Obrigação de Apresentação Periódica (semanal) no Posto Policial mais próximo da sua residência – art.º 270º do CPPA;
- Proibição de se ausentar da localidade em que reside– art.º 271º CPPA;
- Prestação de caução, no valor de **Kz. 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil Kwanzas).**

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Declarar a nulidade da decisão recorrida, por ter condenado o arguido por factos diversos dos alegados na acusação;**
- 2) Alterar a medida de coacção a que está sujeito o arguido;**
- 3) Reenviar os autos ao Tribunal Provincial do Huambo, para nova decisão.**

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 27 de Março de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange Teixeira de Castro Soares